



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 109/2008

DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

REGIME DE URGÊNCIA

AUTORIA – Executivo Municipal.

ENVIADO ÀS COMISSÕES: (em vermelho)
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;
FINANÇAS E ORÇAMENTO;
MÉRITOS TEMÁTICOS;
REPRESENTATIVA. → FAV.

| | | | |
|----------------------------|------------|----|----------------|
| Incluído na Ordem do Dia | Em | / | / |
| Pedido de Vistas | Em | / | / |
| 1ª Discussão e Votação | Em | / | / |
| 2ª Discussão e Votação | Em | / | / |
| Aprovado em Redação Final | Em | 29 | 07 / 2008 |
| Promulgada | Em | - | - / - |
| LEI Nº 2403 | Sancionada | Em | 11 / 08 / 2008 |
| Publicada no Órgão Oficial | Nº 1206 | Em | 12 / 08 / 2008 |



MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 109/2008

AO DAL

Ao anexo Judicial

119/06/08

Senhores Vereadores:

Senhor Presidente:

Tenho a honra de, em conformidade com os preceitos constitucionais e legais indicados no seu art. 1º, encaminhar a Vossa Excelência, para ser apreciado por esse Poder Legislativo, o incluso projeto de lei que objetiva instituir o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal.

O Projeto de Lei em referência consulta plenamente aos superiores interesses públicos tendo em vista que, guardando perfeita consonância e harmonia com princípios constantes da Magna Carta, da Constituição Estadual, da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e com os demais dispositivos legais aplicáveis à matéria, ensejará, por certo, maior eficiência, produtividade, economicidade e celeridade no serviço público municipal.

O Sistema que se pretende instituir terá por objetivo fundamental estabelecer o regramento necessário ao pleno cumprimento das ações referentes aos Programas de Governo estabelecidos no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, assim como para avaliação da Gestão dos Agentes Públicos e a correta aplicação das políticas públicas, no âmbito da Administração Direta e Indireta, cujo Sistema terá estrutura e competências regulamentadas por Decreto.

Vale, outrossim, destacar que o anexo projeto de lei prevê a Coordenação do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, a qual será diretamente subordinada ao Prefeito Municipal e, ainda, contém dispositivos referentes à apuração e responsabilidade por eventuais irregularidades.

Ressalte-se, ademais, que leis estão sendo revogadas: uma em decorrência da sua total incompatibilidade com a lei nova e a outra por violar o princípio da harmonia entre os Poderes, respectivamente, sem mencionar a diminuição dos gastos das entidades com a prestação de contas, que é desiderato implícito da Resolução n. 003/2006 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.



Projeto de Lei Controle Interno

Campo Mourão

fl. nº 02

Cidade Escola



Certo de que a medida proposta merecerá dessa Colenda Casa o necessário apoio e conseqüente aprovação, para o que solicito a tramitação dessa proposição em regime de urgência nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno dessa Casa, reitero a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Campo Mourão, 4 de junho de 2008.

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 1414/2008

Campo Mourão, 06/06/08 Horas: 17:24

Geni
PROTOCOLISTA



PROJETO DE LEI Nº 109/2008
De 4 de junho de 2008

Dispõe sobre o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte:

L E I:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre a fiscalização do Poder Executivo do Município de Campo Mourão, organizada sob a forma de Sistema de Controle Interno, nos termos do art. 31 da Constituição Federal, art. 18 da Constituição Estadual, art. 4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, arts. 66 e 67 da Lei Orgânica Municipal, arts. 75 e 76 da Lei federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, e art. 59 da Lei Complementar n. 101, de 5 de maio de 2000, e tomará por base a escrituração e demonstrações contábeis, os relatórios de execução e acompanhamento de projetos e de atividades, além de outros procedimentos e instrumentos estabelecidos pela legislação em vigor ou por órgãos de controle interno e externo.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Controle Interno: o conjunto de recursos, métodos e processos adotados pelo próprio Poder Público, com a finalidade de comprovar fatos, impedir erros, fraudes e a ineficiência;

II - Sistema de Controle Interno: o conjunto de unidades técnicas, articuladas a partir de uma unidade central de coordenação, orientadas para o desempenho das atribuições de controle interno;

III - Auditoria: minucioso exame total, parcial ou pontual dos atos administrativos e fatos contábeis, com a finalidade de identificar se as operações foram realizadas de maneira apropriada e registradas de acordo com as orientações e normas legais e se dará de acordo com as normas e procedimentos de auditoria.



CAPÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL E SUA ABRANGÊNCIA

Art. 3º A fiscalização do Poder Executivo Municipal será exercida pelo Sistema de Controle Interno, com atuação prévia, concomitante e posterior aos atos e fatos administrativos, visando à avaliação da ação governamental e da gestão dos administradores públicos municipais, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, da aplicação das subvenções e da renúncia de receitas, quanto aos princípios da legalidade, eficiência, eficácia e economicidade.

Art. 4º Todos os órgãos da administração direta e indireta e autarquias e os servidores e agentes públicos do Poder Executivo integram o Sistema de Controle Interno.

CAPÍTULO III

DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO E SUA FINALIDADE

Art. 5º Fica criada a Unidade de Controle Interno - UCI, integrando a unidade orçamentária do Gabinete do Prefeito, em nível de consultoria, com objetivo de executar as atividades de controle municipal, alicerçado na realização de auditorias, competindo-lhe, principalmente:

I - verificar a regularidade da programação orçamentária e financeira, avaliando o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do Município, no mínimo por exercício;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, à eficiência, à economicidade e à efetividade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - normatizar o Sistema de Controle Interno e realizar a supervisão técnica das atividades de controle interno;

IV - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município de Campo Mourão;

V - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

VI - examinar a escrituração contábil e a documentação a ela correspondente;



VII - examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade;

VIII - exercer o controle sobre a execução da receita bem como as operações de crédito, emissão de títulos e verificação dos depósitos de cauções e fianças;

IX - exercer o controle sobre os créditos adicionais e das contas "restos a pagar" e "despesas de exercícios anteriores";

X - acompanhar a contabilização dos recursos provenientes de celebração de convênios e examinar as despesas correspondentes, na forma do inciso VI deste artigo;

XI - supervisionar as medidas adotadas pelo Poder Executivo para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23 da Lei Complementar n. 101/2000, caso haja necessidade;

XII - realizar o controle dos limites e das condições para a inscrição de Restos a Pagar, processados ou não;

XIII - realizar o controle da destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, nos termos da legislação em vigor;

XIV - controlar o alcance do atingimento das metas fiscais dos resultados primário e nominal;

XV - acompanhar o atingimento dos índices fixados para a educação e a saúde, nos termos da legislação em vigor;

XVI - acompanhar, para fins de posterior registro no Tribunal de Contas do Estado do Paraná, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na Administração Direta e Indireta Municipal, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão e designações para função gratificada;

XVII - verificar os atos de aposentadoria para posterior registro no Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

XVIII - verificar os demais processos, procedimentos, fatos e atos praticados pela Administração Pública Municipal ou que estejam relacionados, à luz dos princípios da legalidade, eficiência, eficácia e economicidade, dentro do programa de trabalho definido formalmente.



CAPÍTULO IV

DA COORDENAÇÃO DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

Art. 6º A Unidade de Controle Interno - UCI será chefiado por um Coordenador e auxiliado por Assessores e se manifestará por meio de relatórios e pareceres, resultados de procedimentos de auditoria, verificações e controles, com a finalidade de demonstrar os trabalhos executados e sugerir melhorias e aperfeiçoamentos dos processos e procedimentos.

Art. 7º Os assessores das unidades seccionais do Sistema de Controle Interno no âmbito da Administração Direta do Município, que serão responsáveis pelas coletas, verificações prévias e pareceres ao Coordenador.

§ 1º Os servidores públicos designados como Assessores de Controle Interno serão integrantes da unidade de Controle Interno obedecerão às normas de padronização do serviço de coleta, verificação prévia e envio de informações à UCI, dentro dos prazos e do programa de trabalho formalizado pela UCI.

§ 2º As unidades seccionais são os órgãos, departamentos, setor ou unidade da Administração Direta do Município.

§ 3º O Controle Interno instituído pelas entidades da Administração Pública Indireta, Fundações e Autarquias, com a indicação do respectivo responsável, é considerado unidade seccional da UCI.

Art. 8º No desempenho de suas atribuições constitucionais e as previstas nesta Lei, o Coordenador da UCI poderá emitir instruções normativas, de observância obrigatória por todos os agentes públicos do Poder Executivo, com a finalidade de estabelecer a padronização das ações do Sistema de Controle Interno e esclarecer as dúvidas.

Art. 9º Para assegurar a eficácia do controle interno, a UCI efetuará ainda a fiscalização dos atos e contratos da Administração de que resultem receita ou despesa, mediante técnicas estabelecidas pelas normas e procedimentos de auditoria.

Parágrafo único. Para o perfeito cumprimento do disposto neste artigo, os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município deverão encaminhar à UCI imediatamente após a conclusão/publicação os seguintes atos, no que couber:

I - a lei e anexos relativos: ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias, à Lei Orçamentária Anual e à documentação referente à abertura de todos os créditos adicionais;

II - o organograma municipal atualizado;



III - os editais de licitação ou contratos, inclusive administrativos, os convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres;

IV - os nomes de todos os responsáveis pelos setores da Prefeitura, conforme organograma aprovado pelo Chefe do Poder Executivo;

V - os concursos realizados e as admissões realizadas a qualquer título;

VI - os nomes dos responsáveis pelos setores e departamentos de cada entidade municipal quer da Administração Direta ou Indireta, Fundações ou Autarquias;

VII - o plano de ação administrativa de cada Departamento ou Unidade Orçamentária.

CAPÍTULO V

DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES E RESPONSABILIDADES

Art. 10. Qualquer integrante do Sistema de Controle Interno, ao tomar conhecimento de alguma irregularidade ou ilegalidade, de imediato deverá relatar o fato ao Coordenador da UCI e ao Chefe do Poder Executivo para adoção das medidas cabíveis, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 1º Ao tomar ciência da irregularidade ou da ilegalidade, o Coordenador da UCI de imediato dará ciência ao Chefe do Poder Executivo, por meio de relatório circunstanciado.

§ 2º O Coordenador da UCI deverá indicar as providências que poderão ser adotadas para:

I - corrigir a ilegalidade ou irregularidade;

II - ressarcir o eventual dano causado ao erário;

III - definir os procedimentos a serem adotados para que não mais ocorra fato semelhante.

§ 3º Não havendo a regularização relativa a irregularidades ou ilegalidades, ou não sendo os esclarecimentos apresentados como suficientes para elidi-las, o fato será documentado e levado ao conhecimento do Prefeito Municipal, para providências no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 4º Na comunicação ao Chefe do Poder Executivo, o Coordenador indicará as providências que poderão ser adotadas para:

I - corrigir a ilegalidade ou irregularidade apurada;



II - ressarcir o eventual dano causado ao erário;

III - evitar ocorrências semelhantes.

§ 5º Verificada pelo Chefe do Poder Executivo, através de inspeção ou auditoria, irregularidade ou ilegalidade da qual não tenha sido cientificado tempestivamente, o Coordenador, na qualidade de responsável solidário, ficará sujeito às sanções previstas em lei, desde que provada a sua omissão.

§ 6º Decorrido o prazo de que trata o artigo precedente, sem qualquer tomada de medida, a UCI, sob pena de responder solidariamente pela omissão, no prazo de 15 (quinze) dias noticiará o fato ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do disciplinando próprio editado pela Corte de Contas.

CAPÍTULO VI

DO APOIO AO CONTROLE EXTERNO

Art. 11. No apoio ao Controle Externo, a UCI exercerá, dentre outras, as seguintes atividades:

I - organizar e executar, por iniciativa própria ou por solicitação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a programação trimestral de auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle, mantendo a documentação e relatório organizados, especialmente para verificação do Controle Externo;

II - realizar auditorias nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatórios, recomendações e pareceres.

CAPÍTULO VII

DO RELATÓRIO DE ATIVIDADES DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

Art. 12. Bimestralmente, o Coordenador encaminhará ao Chefe do Poder Executivo relatório das atividades desenvolvidas pelo Sistema de Controle Interno, indicando os procedimentos realizados, os fatos apurados e as propostas de melhorias e aperfeiçoamentos.



CAPÍTULO VIII

DA INSTITUIÇÃO DE CARGO DE CONFIANÇA E RECRUTAMENTO E LOTAÇÃO DE SERVIDORES NA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

Art. 13. Ficam criados os cargos de provimento em comissão de **Coordenador da UCI**, com retribuição pelo seu exercício idêntica aos subsídios dos secretários municipais e Assessor de Controle Interno, com retribuição de subsídios na simbologia CC-4.

§ 1º Somente servidores investidos em cargos de provimento efetivo e estável poderão integrar a UCI.

§ 2º Para ocupar os cargos de confiança referido no **caput** deste artigo será designado servidor dentre aqueles que disponham de capacitação técnica e profissional para o exercício das funções, até que lei complementar federal disponha sobre as regras gerais de escolha, levando em consideração os recursos humanos do Município mediante a seguinte ordem de preferência:

I - nível superior na área das Ciências Contábeis, Econômicas, Jurídicas e Sociais ou Administração, com devido registro de classe.

II - experiência na Administração Pública.

§ 3º A designação caberá exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo.

§ 4º Não poderá ser designado para ocupar o cargo de Coordenador ou Assessor de Controle Interno o servidor:

I - contratado por excepcional interesse público;

II - que exerça exclusivamente cargo de provimento em comissão;

III - que tiver sofrido pena administrativa, civil ou penal transitada em julgado;

IV - que realize atividade político-partidária.

§ 5º Será dispensado o requisito estabilidade, previsto no § 1º deste artigo, quando se impor a realização de concurso público para investidura em cargo necessário à composição da Unidade Central de Controle Interno.

§ 6º No caso de a UCI ser formada por apenas um profissional, este deverá possuir formação na área contábil, podendo ser técnica e possuir registro regular no Conselho Regional de Contabilidade.



§ 7º No caso de a UCI ser integrada por mais de um servidor, necessariamente o responsável pela análise e verificação das demonstrações e operações contábeis deverá possuir formação na área contábil, podendo ser técnica, com registro profissional no Conselho Regional de Contabilidade.

CAPÍTULO IX

DAS GARANTIAS DOS INTEGRANTES DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

Art. 14. Constituem garantias do ocupante do cargo de Coordenador e dos assessores que integrem a UCI:

I - independência profissional para o desempenho das atividades na Administração Direta e Indireta;

II - o acesso a quaisquer documentos, informações e banco de dados indispensáveis e necessários ao exercício das funções de controle interno;

III - a impossibilidade de destituição da função no primeiro ano do mandato do Chefe do Poder Executivo até 30 dias após a data da entrega da prestação de contas anual ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

§ 1º O agente público que, por ação ou omissão causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação da UCI no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§ 2º Quando a documentação ou informação prevista no inciso II deste artigo envolver assuntos de caráter sigiloso, a UCI deverá dispensar tratamento especial de acordo com o estabelecido pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 3º O servidor lotado na UCI deverá guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade.

Art. 15. Além do Prefeito e do titular do órgão fazendário, o Coordenador da UCI assinará conjuntamente com o responsável pela Contabilidade o Relatório de Gestão Fiscal, de acordo com o art. 54 da Lei Complementar n. 101/2000.



Art. 16. O Coordenador da UCI fica autorizado a regulamentar as ações e atividades da UCI, através de instruções ou orientações normativas que disciplinem a forma de sua atuação e demais orientações.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 17. O Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, a forma pela qual qualquer cidadão, sindicato ou associação, poderá ser informado sobre os dados oficiais do Município relativos à execução dos orçamentos.

Art. 18. Os servidores da UCI deverão ser incentivados a receberem treinamentos específicos e participarão, obrigatoriamente:

I - de qualquer processo de expansão da informatização municipal, com vistas a proceder à otimização dos serviços prestados pelos subsistemas de controle interno;

II - do projeto à implantação do gerenciamento pela gestão da qualidade total municipal;

III - do projeto à implantação da gestão de custos no Município.

Art. 19. Os arts. 4º e 17 da Lei n. 1.252, de 3 de dezembro de 1999, passam a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 4º

Parágrafo único. Integra a estrutura do Gabinete do Prefeito a Unidade de Controle Interno - UCI, órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, a ser regulada por lei específica.” (NR)

“Art. 17.

I - Gabinete do Prefeito:

| Cargo | | Vagas |
|------------------------------------|--------|---------|
| a) Coordenador do Controle Interno | CC-1 - | Vaga 01 |
| b) Assessor de Controle Interno | CC-4 - | Vaga 05 |

.....” (NR)



Campo Mourão

Cidade Escola



Projeto de Lei Controle Interno

fl. nº 10

Art. 20. O Poder Executivo disporá, em regulamento e no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre a competência, a estrutura e o funcionamento dos órgãos componentes do Sistema de que trata esta Lei, bem como sobre as atribuições do seu titular.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Ficam revogadas as Leis ns. 1.644, de 7 de outubro de 2002, e 1.849, de 7 de julho de 2004.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"

Campo Mourão, 4 de junho de 2008

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 712/2002
DE 09/10/2002

LEI Nº 1644
De 7 de outubro de 2002

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno dos Poderes do Município.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno dos Poderes do Município em cumprimento às disposições contidas no artigo 74 da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º Os Sistemas de Controle Interno compreendem:

- I - sistema de controle interno integrado;
- II - sistema de controle interno de cada um dos Poderes do Município.

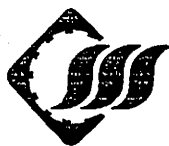
Art. 3º São instrumentos dos sistemas de controle interno:

- I - os orçamentos;
- II - a contabilidade;
- III - a auditoria;
- IV - o planejamento fiscal e orçamentário.

§ 1º Os orçamentos são o elo entre o planejamento e as finanças e instrumento operacionalizador desta função de governo.

§ 2º A contabilidade, nos sistemas de controle interno, deve ser organizada para o fim de acompanhar:

- I - a execução dos orçamentos, nos aspectos financeiros e gerencial;
- II - as operações extraorçamentárias, de natureza financeira ou não.



§ 3º A auditoria tem por função:

- I - verificar o cumprimento das obrigações geradas pela contabilidade;
- II - prevenir danos e prejuízos ao patrimônio público.

§ 4º O planejamento tem por função:

- I - cumprimento dos limites impostos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;
- II - adequar as ações da Administração pública às normas de direito financeiro, a fim de prevenir a malversação do dinheiro público.

Art. 4º Os sistemas de controle interno dos Poderes do Município, nos termos de sua Lei Orgânica Municipal, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, em todas as fases da receita e da despesa pública, são responsáveis pela:

- I - fiscalização contábil, financeira, orçamentária, e pelos administradores públicos no âmbito dos respectivos Poderes.
- II - garantia da responsabilidade na gestão fiscal e ação planejada, visando o equilíbrio das contas públicas.

§ 1º As ações do controle interno são indelegáveis e indivisíveis, sendo desempenhadas por servidores de carreira específica.

§ 2º Os Poderes Legislativo e Executivo criarão e organizarão suas respectivas carreiras, observado o disposto no inciso XII do artigo 37 e § 1º do artigo 39, da Constituição Federal.

CAPÍTULO II DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art. 5º Os Poderes Legislativo e Executivo do Município manterão de forma integrada, o Sistema de Controle Interno, com a finalidade de:

- I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas de governo e dos orçamentos municipais;
- II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, bem como a aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;



III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

V - respeito à Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 6º A responsabilidade pela organização e funcionamento do Sistema de Controle Interno Integrado cabe aos contadores do Legislativo e do Executivo Municipal.

§ 1º A integração do sistema terá seu núcleo estruturado no Executivo, com canal de acesso a todos os controles elencados nesta Lei, através de terminal de transmissão de dados pelo sistema *on-line*, instalado na sede do Poder Legislativo.

§ 2º Compete ao sistema de que trata o "caput" deste artigo:

I - a integração das demonstrações e dos relatórios contábeis e financeiros;

II - a consolidação das demonstrações contábeis e financeiras;

III - a unificação das instruções sobre o procedimento de controle interno para os Órgãos da Administração do Município;

IV - a definição das atribuições do setor orçamentário no Controle Interno.

CAPÍTULO III DO CONTROLE INTERNO DOS PODERES

Seção I Disposições Preliminares

Art. 7º O Sistema de Controle Interno de cada Poder objetiva:

I - resguardar o patrimônio público;

II - assegurar à Administração:

a) a economicidade na obtenção ou não de recursos financeiros;

b) a eficiência dos recursos obtidos;

c) a eficácia na obtenção dos resultados;

d) a efetividade de ação governamental junto à sociedade;

e) observância aos termos e limites impostos pela Lei

Complementar Federal nº 101/2000.



Parágrafo único. Para atingir os objetivos a que se referem os incisos do "caput" deste artigo, o controle interno deve estar centrado em um sistema contábil que possibilite informações de caráter gerencial e financeiro sobre:

- I - a execução orçamentária;
- II - o desempenho dos órgãos e de seus responsáveis;
- III - a composição patrimonial;
- IV - os fatos ligados à Administração Financeira, Patrimonial e de Custos.

Art. 8º O Poder Executivo terá o prazo de 30 (trinta) dias para normatizar e estruturar seu sistema de controle interno.

SEÇÃO II

Do Sistema de Controle Interno do Legislativo

Art. 9º O Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo organizar-se-á com fundamento no disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 10. O Sistema de Controle Interno previsto no artigo anterior, será gerido pelo Departamento de Tesouraria e Contadoria desta Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 12. Os responsáveis pelo sistema de controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência simultaneamente ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara.

Art. 13. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades perante os órgãos e serviços responsáveis pelo controle interno.



Art. 14. O Poder Executivo estabelecerá em regulamento, a forma pela qual qualquer cidadão poderá ser informado sobre os dados do Governo Municipal relativos à execução dos orçamentos do Município.

Art. 15. Os responsáveis pelo sistema de controle interno, no exercício de suas atribuições, é facultado impugnar, mediante representação fundamentada ao responsável, quaisquer atos de gestão realizados sem a devida fundamentação legal ou em desacordo com a classificação funcional e programática do orçamento geral do Município.

Art. 16. Em caráter de emergência ou de excepcionalidade e observado o processo licitatório competente, o Município poderá contratar serviços de empresas de auditoria independente para, sob a coordenação do sistema de controle interno, atuar junto à entidade organizada sob a forma de sociedade de economia mista e de empresa pública do Governo Municipal.

Art. 17. Os Poderes Executivos e Legislativo disporão, em regulamento e no prazo de 120 (cento e vinte dias), sobre a competência, a estrutura e o funcionamento dos órgãos competentes do sistema de controle interno, bem como sobre as atribuições de seus titulares e demais integrantes.

Art. 18. Os sistemas de controle interno de cada Poder do Município, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, com ênfase no que se refere a:

I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Resto a Pagar;

III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos artigos 22 e 23 da mencionada Lei Complementar;

IV - providências tomadas, conforme o disposto no artigo 31 da Lei Complementar, para recondução do montante da dívida consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

V - cumprimento do limite de gastos total do Legislativo Municipal, quando houver.

Art. 19. O Relatório de Gestão Fiscal, emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no artigo 20 da Lei Complementar 101/2000, elaborado ao final de cada quadrimestre será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelos membros dos Sistemas de Controle Interno, respectivos, bem como por outros definidas por ato próprio de cada Poder.



§ 1º O relatório de Gestão Fiscal, que deverá ser assinado pelos responsáveis pelo sistema de controle interno conterá:

I - comparativo com os limites de que trata a Lei Complementar 101/2000, dos seguintes montantes:

- a) despesa total com pessoal, distinguindo a com inativos e pensionistas;
- b) dívidas consolidada e mobiliária;
- c) concessão de garantias;
- d) operações de crédito, inclusive por antecipação de receita;
- e) despesas de que trata o inciso II do artigo 4º da citada Lei Complementar 101/2000.

II - indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites;

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

- a) do montante das disponibilidades de caixa em 31 de dezembro;
- b) as inscrições em Restos a Pagar, das despesas:
 - 1) liquidadas;
 - 2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do artigo 41 da Lei Complementar 101/2000;
 - 3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;
 - 4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;
- c) do cumprimento do disposto no inciso II e na alínea "b" do inciso IV do artigo 38 da Lei Complementar 101/2000.

§ 2º O Relatório de Gestão Fiscal será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

§ 3º O Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, referidos nos artigos 52 e 54 da Lei Complementar 101/2000, deverão ser elaborados de forma padronizada, seguindo modelos que poderão ser atualizados pelo conselho de que trata o artigo 67 da mencionada Lei, devendo ser assinados pelos responsáveis pelo sistema de controle interno dos Poderes Executivo e Legislativo.



Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 7 de outubro de 2002

Taufilo Tezelli
Prefeito Municipal

Robervani Pierin do Prado
Procurador Geral

Carlos Alberto Lopes Pequito
Secretária da Fazenda e Administração



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail:legislativomunicipal@camaraem.com.br

www.camaraem.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

LEI Nº 1849

De 7 de julho de 2004

DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 1º E ACRESCENTA § 5º AO
ARTIGO 6º DA LEI Nº 1498/02.

O PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe conferem o § 7º, do artigo 33 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte **LEI**:

Art. 6º

§ 1º - Independentemente dos prazos e eventos previstos nos artigos anteriores ou da execução total do objeto das transferências, os gestores das entidades deverão oferecer a respectiva prestação de contas até o dia 30 (trinta) de abril, anualmente, à Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos, que dará parecer conclusivo em 30 (trinta) dias, contados da data de que foi protocolado no Poder Legislativo.

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 5º Serão observados os princípios da Administração Pública e ainda, no que couber, a Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992 – Lei de Improbidade Administrativa.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, em 7 de julho de 2004.

Juvenal Vieira
Presidente

SECRETARIA DE FAZENDA E ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

DEMONSTRATIVO DA DIFERENÇA ENTRE O CARGO DO SERVIDOR DE CARREIRA
E O CARGO EM COMISSÃO.

Requerente: PROJETO CONTROLE INTERNO
Cargo: Coord. Da UCI

Carga horária/semana: 40 HS
Diferença de CC para Efetivo 3.030,70
Quantidade de vagas 1
Data emissão: 06.06.2008

| REMUNERAÇÃO | |
|----------------------------|---------------------|
| Diferença CC p/ efetivo | R\$ 3.030,70 |
| Anuênio | R\$ - |
| 1/12 férias | R\$ 252,56 |
| 1/3 férias | R\$ 84,19 |
| 1/12 gratificação natalina | R\$ 252,56 |
| Sub total: | R\$ 3.620,00 |

ENCARGOS

| | |
|----------------------|-------------|
| Previscam | 0,00 |
| Previscam Grat. Nat. | 0,00 |
| Sub Total | 0,00 |

Total mensal R\$ 3.620,00

Total Mensal 01 nomeação R\$ 3.620,00

Previsão de custo para os anos de 2008 a 2011

| ANO | CUSTO ANUAL | |
|--------------|-----------------------|----|
| 2008 | R\$ 21.720,02 | |
| 2009 | R\$ 45.252,80 | 5% |
| 2010 | R\$ 47.513,06 | 5% |
| 2011 | R\$ 49.888,26 | 5% |
| TOTAL | R\$ 164.374,14 | |

Observações:

Os valores utilizados referem-se a tabela salarial do mês de Março/2008.

Ano de 2008 consideramos 06 meses (julho a dezembro/08).

*** Consideramos o Servidor que já trabalha com o controle interno..

*** Para os anos de 2009,2010 e 2011 foram considerados previsão de reajuste de 5%, sempre na data base.


Alex Barbosa
CRC-PR 04940916-9


ALTAIR CASARIM
Secretário da Fazenda e Administração


Samuel Jorge Rodrigues
Diretor Geral da Administração

**SECRETARIA DE FAZENDA E ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**

DEMONSTRATIVO DO IMPACTO FINANCEIRO PARA CRIAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO

| | | | |
|-----------------------|--------------------------|----------------------|----------|
| Requerente: | PROJETO CONTROLE INTERNO | Referência = S-XI - | 2.115,49 |
| Cargo: | Coord. Da UCI | Carga horária/semana | 40 horas |
| Referência: | CC-1 | Vencimento | 2.115,49 |
| Carga horária/semana: | 40 HS | Quantidade de Vagas | 1 |
| Venc. CC + Grat. CC | 5.146,19 | Data da Emissão | 6/6/2008 |
| Quantidade de vagas | 1 | | |
| Data emissão: | 06.06.2008 | | |

| REMUNERAÇÃO | |
|----------------------------|---------------------|
| Vencimento CC | R\$ 5.146,19 |
| Anuênio | R\$ 571,18 |
| 1/12 férias | R\$ 428,85 |
| 1/3 férias | R\$ 142,95 |
| 1/12 gratificação natalina | R\$ 428,85 |
| Sub total: | R\$ 6.718,02 |

| REMUNERAÇÃO | |
|----------------------------|---------------------|
| Vencimento efetivo | R\$ 2.115,49 |
| Anuênio | R\$ 571,18 |
| 1/12 férias | R\$ 176,29 |
| 1/3 férias | R\$ 58,76 |
| 1/12 gratificação natalina | R\$ 176,29 |
| Sub total: | R\$ 3.098,02 |

ENCARGOS

| | |
|----------------------|---------------|
| Previscam | 295,53 |
| Previscam Grat. Nat. | 19,39 |
| Sub Total | 314,92 |

ENCARGOS

| | |
|----------------------|---------------|
| Previscam | 295,53 |
| Previscam Grat. Nat. | 19,39 |
| Sub Total | 314,92 |

Total mensal R\$ 7.032,94

Total mensal R\$ 3.412,94

Total Mensal 01 nomeação R\$ 7.032,94

Total Mensal 01 nomeação R\$ 3.412,94

Previsão de custo para os anos de 2008 a 2011

Previsão de custo para os anos de 2008 a 2011

| ANO | CUSTO ANUAL |
|--------------|-------------------|
| 2008 | R\$ 42.197,63 |
| 2009 | R\$ 87.914,58 |
| 2010 | R\$ 92.307,94 |
| 2011 | R\$ 96.922,70 |
| TOTAL | 319.342,85 |

| ANO | CUSTO ANUAL | |
|--------------|-------------------|----|
| 2008 | R\$ 20.477,61 | |
| 2009 | R\$ 42.661,78 | 5% |
| 2010 | R\$ 44.794,88 | 5% |
| 2011 | R\$ 47.034,44 | 5% |
| TOTAL | 154.968,71 | |

Observações:

Os valores utilizados referem-se a tabela salarial do mês de Março/2008.

Ano de 2008 consideramos 06 meses (julho a dezembro/08).

*** Consideramos o Servidor efetivo que já trabalha com o controle interno.

*** Para os anos de 2009,2010 e 2011 foram considerados previsão de reajuste de 5% , sempre na data base.


Alex Barbosa
CRC-PR 04940010-9


ALTAIR CASARIM
Secretário da Fazenda e Administração


Samuel Jorge Rodrigues
Diretor Geral da Administração

SECRETARIA DE FAZENDA E ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

DEMONSTRATIVO DA DIFERENÇA ENTRE O CARGO DO SERVIDOR DE CARREIRA
E O CARGO EM COMISSÃO DE ASSESSOR DE CONTROLE INTERNO.

Requerente: PROJETO CONTROLE INTERNO
Carga horária/semana: 40 HS
Diferença de CC4 para Efetivo 592,13
Quantidade de vagas 5
Data emissão: 06.06.2008

| REMUNERAÇÃO | | |
|----------------------------|------------|---------------|
| Diferença CC p/ efetivo | R\$ | 232,15 |
| Grat. CC 30% | R\$ | 359,98 |
| 1/12 férias | R\$ | 49,34 |
| 1/3 férias | R\$ | 16,45 |
| 1/12 gratificação natalina | R\$ | 49,34 |
| Sub total: | R\$ | 707,26 |

ENCARGOS

| | |
|----------------------|-------------|
| Previscam | 0,00 |
| Previscam Grat. Nat. | 0,00 |
| Sub Total | 0,00 |

Total mensal R\$ 707,26

Total Mensal 05 nomeação R\$ 3.536,30

Previsão de custo para os anos de 2008 a 2011

| ANO | CUSTO ANUAL | |
|--------------|-----------------------|----|
| 2008 | R\$ 21.217,75 | |
| 2009 | R\$ 44.798,52 | 5% |
| 2010 | R\$ 46.414,04 | 5% |
| 2011 | R\$ 48.734,76 | 5% |
| TOTAL | R\$ 161.165,07 | |

Observações:

Os valores utilizados referem-se a tabela salarial do mês de Março/2008.

Ano de 2008 consideramos 06 meses (julho a dezembro/08).

*** Consideramos o Servidor que já trabalha com o controle interno..

*** Para os anos de 2009,2010 e 2011 foram considerados previsão de reajuste de 5%, sempre na data base.


ALTAIR CASARIM

Secretário da Fazenda e Administração


Alex Barbosa
CRC-PR 049409/O-9


Samuel Jorge Rodrigues
Diretor Geral da Administração

**SECRETARIA DE FAZENDA E ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**

**DEMONSTRATIVO DO IMPACTO FINANCEIRO PARA CRIAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO
DE ASSESSOR DE CONTROLE INTERNO**

Requerente: Projeto Controle Interno
Cargo: Assessor de Controle Interno
Referência: CC-4
Carga horária/semana: 40 HS
Vencimento 1.199,92
Quantidade de vagas novas 5
Data emissão: 06.06.2008

Requerente: Projeto Controle Interno
Cargo: Agente Administrativo
Referência: S-VIII - 7
Carga horária/semana: 40 HS
Vencimento 967,77
Quantidade de vagas novas 5
Data emissão: 06.06.2008

| REMUNERAÇÃO | |
|----------------------------|---------------------|
| Vencimento CC | R\$ 1.199,92 |
| Grati. CC 30% | R\$ 359,98 |
| 1/12 férias | R\$ 129,99 |
| 1/3 férias | R\$ 43,33 |
| 1/12 gratificação natalina | R\$ 129,99 |
| Sub total: | R\$ 1.863,21 |

| REMUNERAÇÃO | |
|----------------------------|---------------------|
| Vencimento efetivo | R\$ 967,77 |
| Anuênio | R\$ - |
| 1/12 férias | R\$ 80,65 |
| 1/3 férias | R\$ 26,88 |
| 1/12 gratificação natalina | R\$ 80,65 |
| Sub total: | R\$ 1.155,95 |

ENCARGOS

| | |
|--------------------------|---------------|
| Previscam | 175,36 |
| Previscam Grat. Natalina | 14,61 |
| Sub Total | 189,97 |

ENCARGOS

| | |
|--------------------------|---------------|
| Previscam | 175,36 |
| Previscam Grat. Natalina | 14,61 |
| Sub Total | 189,97 |

| | |
|---------------------|---------------------|
| Total mensal | R\$ 2.053,18 |
|---------------------|---------------------|

| | |
|---------------------|---------------------|
| Total mensal | R\$ 1.345,92 |
|---------------------|---------------------|

| | |
|-----------------------------------|------------------|
| Total Mensal 05 servidores | 10.265,90 |
|-----------------------------------|------------------|

| | |
|-----------------------------------|-----------------|
| Total Mensal 05 servidores | 6.729,60 |
|-----------------------------------|-----------------|

Previsão de custo para os anos de 2008 a 2011

Previsão de custo para os anos de 2008 a 2011

| ANO | CUSTO ANUAL |
|--------------|-------------------|
| 2008 | 61.595,37 |
| 2009 | 128.323,80 |
| 2010 | 134.740,00 |
| 2011 | 141.477,02 |
| TOTAL | 466.136,19 |

| ANO | CUSTO ANUAL |
|--------------|-------------------|
| 2008 | 40.377,62 |
| 2009 | 83.525,28 |
| 2010 | 88.325,96 |
| 2011 | 92.742,26 |
| TOTAL | 304.971,12 |


Observações:

Os valores utilizados referem-se a tabela salarial do mês de Março/2008.

Ano de 2008 consideramos 06 meses (julho a dezembro/08).

*** Consideramos o cargo de Agente Administrativo efetivo com curso universitário

*** Para os anos de 2009,2010 e 2011 foram considerados previsão de reajuste de 5% , sempre na data base.


Altair Casarim
Secretário da SEFAD


Samuel Jorge Rodrigues
Diretor Geral da Administração


Alex Barbosa
CRC-PR 049409/O-9

MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO - EXECUTIVO
Relatório Gestão Fiscal
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social
Maio/2007 a Abril/2008

| DESPESA COM PESSOAL | R\$ Reais |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------|
| | DESPESA EMPENHADA Maio/2007 a Abril/2008 |
| DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (I) | 28.615.318,05 |
| Pessoal Ativo | 29.312.556,26 |
| Pessoal Inativo e Pensionista | 5.878.845,64 |
| Despesas não computadas (art. 19, § 1º da LRF) | 6.576.083,85 |
| (-) Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária | - |
| (-) Decorrentes de Descisão Judicial | 770.666,03 |
| (-) Despesas de Exercícios Anteriores | - |
| (-) Despesas com Recursos Vinculados | 1.645,92 |
| (-) Inativos com Recursos Vinculados | 5.803.771,90 |
| OUTRAS DESPESAS COM PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO (art.18, § 1º da LRF) (II) | - |
| REPASSES PREVIDENCIÁRIOS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (III) | 4.083.259,15 |
| Contribuição Patronais | 4.083.259,15 |
| TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP (IV)=(I + II + III) | 32.698.577,20 |
| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V) | 67.741.797,28 |
| % do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP sobre a RCL (IV / V) * 100 | .48,27% |
| LIMITE LEGAL (incisos, I, II e III art. 20 da LRF) - 54% | 36.580.570,53 |
| LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art 22 da LRF) - 51,3% | 34.751.542,00 |

Alex Barbosa / CRC-PR 049409/O-9
Contador

Altair Casarim
Secretário da Fazenda e Administração

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefãx (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaraem.com.br

www.camaraem.com.br

ASSESSORIA JURÍDICA

AO DAL

ao Conselho Municipal
25/06/08
[Signature]

PARECER Nº. 173 /2008
Ref.: PROJETO DE LEI Nº. 109/2008
ORIGEM: EXECUTIVO MUNICIPAL

Senhor Presidente,

Atendendo determinação de Vossa Excelência, estampada no rosto da proposição referenciada, e considerando a competência atribuída a este órgão pelo inciso IV, do artigo 31 do Regimento Interno, cabe-me aduzir o que segue.

I - RELATÓRIO

“Dispõe sobre o Controle Interno do Poder Executivo e dá outras providências”. É o projeto de lei nº. 109/2008, exposto em 22 (vinte e dois) artigos.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 1670 / 2008

Campo Mourão, 24 / 06 / 08 Horas: 14:01

glu
PROTOCOLISTA

II – DO PARECER

II.1 – DA TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA.

A *priori* cumpre ressaltar que o Autor solicitou que o Aludido Projeto de Lei, tramitasse em Regime de Urgência. Pois, bem, merece acolhida por esta Casa de Leis tal pedido, vez que o Autor manifesta um direito que lhe assiste, e isto se dá por força do artigo 224 e parágrafos do Regimento Interno em consonância com o artigo 161, inciso IV do mesmo diploma legal.

II.2 – DO MÉRITO.

Importante mencionar que os dispositivos legais apontados pelo Autor estão em plena consonância com os propósitos trazidos pelo Projeto de Lei, especialmente por estar disposto da no artigo 31 da Constituição Federal.

A Constituição Federal de 1988, e antes, a Lei Federal nº 4320/64 – e aqui citamos a referida Lei apenas como referencial de que a matéria Controle Interno não é nova - e agora a Lei Complementar nº 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal, são mandamentos de ordem constitucional e infraconstitucional que exigem a implantação do Controle Interno na Administração Pública.

Se até a data do advento da Lei de Responsabilidade Fiscal, a despeito da existência das supra-referidas normas legais, o Prefeito, o Presidente da Câmara de Vereadores e os demais responsáveis das outras esferas de Governo,

poderiam relegar a implantação do Controle Interno na Administração Pública com o advento da Lei Complementar nº 101/00, não podem mais.

Agora, estão obrigados a criar e implantar o Controle Interno imediatamente, até porque, segundo as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, os relatórios de Gestão Fiscal devem ser assinados, não só pelo Administrador (Prefeito, Presidente de Câmara e demais Administradores) e pelo Secretário da Fazenda, mas também, pelo responsável do Controle Interno. É norma de eficácia plena, em vigor desde o dia 04 de maio de 2000.

Não é preciso ser “doutor” em Administração Pública para entender que o equilíbrio das contas públicas poderá ser alcançada a partir da eficiência do Controle Interno, e este posicionamento se chega após uma devida e atenta leitura da Lei de Responsabilidade Fiscal. O Controle Interno não pode ser visto como um controle contra o Administrador, mas serve para que este fique a par de toda situação, para que não seja surpreendido depois, pelo Controle Externo, e as vezes, tarde demais para sua correção.

É cediço que os resultados medianos ou até mesmo desastrosos na Administração Pública ou Privada têm sempre como responsáveis as falhas de controle, de igual forma que o sucesso repousa fundamentalmente na sua eficiência. Destarte a intenção dos Controle Interno e Externo é formar o denominado Sistema de Controle que pode ser elencado para as seguintes finalidades:

- assegurar eficácia, eficiência e economicidade na administração e aplicação dos recursos públicos;
- evitar desvios, perdas e desperdícios;
- garantir o cumprimento das normas técnicas, administrativas e legais;
- identificar erros, fraudes e seus agentes;
- preservar a integridade patrimonial;
- propiciar informações para a tomada de decisões.



Incumbe-se ao controle assegurar a eficácia à Administração Pública, importa que ele próprio seja eficaz e eficiente. Ademais, e de salientar que pelo artigo 74 da Constituição Federal, deve haver uma atuação sistêmica e integrada nos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, para o fim de:

- avaliar o cumprimento de metas e a execução dos programas governamentais e orçamentários;
- comprovar a legalidade e avaliar os resultados da gestão, quanto à eficiência e eficácia;
- exercer o controle das obrigações, direitos e haveres;
- apoiar o controle externo.

A organização do sistema de Controle Interno e o seu funcionamento eficiente é de inteira responsabilidade do Administrador, como corolário do dever de bem administrar e de prestar contas. Incumbe ao Administrador gerir o patrimônio e os recursos a ele confiados com destreza, sem desperdícios.

Cumpra-se ainda manter condições para demonstrar a prática de boa administração e permitir a verificação, por parte dos órgãos de controle externo e dos cidadãos, de que agiu com correção e competência.

Uma vez organizado o Controle Interno, há que mantê-lo sob permanente vigilância e avaliação, pois se sabe que as falhas de seu funcionamento trazem reflexos inevitáveis nos resultados da Administração, podendo comprometê-la irremediavelmente.

O Prefeito é o Administrador Geral do Município. Portanto, a ele incumbe velar pelo bom funcionamento do Controle Interno, que, bem compreendido, poderá se tornar no mais importante aliado de sua administração.

Se não bastasse essa indicação de senso administrativo, todo um complexo legal estaria a constranger os administradores públicos - particularmente os Prefeitos Municipais - a preocuparem-se com o próprio sistema de controle.

A Constituição Federal no artigo 31 atribuiu aos municípios, pelo Poder Executivo, o comando e em conseqüência, as responsabilidades relacionadas com o sistema de Controle Interno, na forma que a lei ordinária estabelecer. Na União e nos Estados, compete aos respectivos Poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário) manter esse mesmo sistema, de forma integrada (CF, artigos 70 e 74).


As falhas originadas de deficiências ou da ausência das funções relacionadas com os sistemas de Controle Interno, que embarcem a realização das suas finalidades, poderão sempre ser levadas a responsabilidade dos respectivos administradores, na apreciação e julgamento das suas contas pelos órgãos de controle a que estão sujeitos: corporações legislativas, Tribunal de Contas, Ministério Público ou Judiciário.

Portanto, o Projeto de Lei em epígrafe, caso seja convertido em Lei, deve ser comemorado tanto pelo Administrador como pelos administrados, pois têm linhas principiológicas e legais e conferem mais uma garantia para que o cidadão mantenha sua crença no serviço público, para que este seja desenvolvido e fiscalizado, mesmo de forma interna, que ao lado do controle externo, formarão o chamado Sistema de Controle da Administração Pública.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, esta Assessoria Jurídica, se manifesta favorável à tramitação do Aludido Autógrafo de Lei.

Campo Mourão, 23 de junho de 2008.



Ciro Edgardo Gomes Broza
Assessor Jurídico OAB/PR – 43.682



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB

PARECER N.º 003/2008 - PMDB

1

PROJETO DE LEI Nº 109/2008

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR: VEREADOR ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão Representativa, Projeto de Lei de nº 109/2008, protocolado sob nº 1414/2008 em 06 de junho de 2008, que **“DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

VOTO DO RELATOR:

É de conhecimento notório que a fiscalização do Poder Executivo é uma das funções de todos os vereadores e não restam dúvidas que com um Sistema de Controle Interno tal atuação dos representantes do povo será realizada de forma ainda mais direta e constante, passando a demonstrar, de maneira ainda mais clara, a aplicação do princípio da transparência de contas que norteia a Administração Pública.

Para avaliação da ação governamental e gestão dos administradores públicos municipais, através de uma fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, da aplicação das subvenções e renúncia de receitas, foi-nos apresentado o Projeto de Lei sob comento.

Conforme disposto pelo Parecer n.º 173/2008 da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, considerando que a organização do Sistema de Controle



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB

PARECER N.º 003/2008 - PMDB

2

Interno e o seu funcionamento de forma eficiente são de total responsabilidade do Administrador, a quem cabe gerir o patrimônio e os recursos a ele confiados sem desperdícios, e estando o presente projeto em conformidade com o que preza a Carta Magna, em seu artigo 31, apresentamos nosso **VOTO FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei n.º 109/2008.

SALA DAS SESSÕES, 15 de julho de 2008.


DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

Relator


ADEMIR FRANCO DE LIMA


ISIDORO DA SILVA MORAES

LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO


ROQUE APARECIDO FREITAS

SIDNEI DE SOUZA JARDIM



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB

PARECER N.º 003/2008 - PMDB

1

PROJETO DE LEI Nº 109/2008

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR: VEREADOR ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão Representativa, Projeto de Lei de nº 109/2008, protocolado sob nº 1414/2008 em 06 de junho de 2008, que **“DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

VOTO DO RELATOR:

É de conhecimento notório que a fiscalização do Poder Executivo é uma das funções de todos os vereadores e não restam dúvidas que com um Sistema de Controle Interno tal atuação dos representantes do povo será realizada de forma ainda mais direta e constante, passando a demonstrar, de maneira ainda mais clara, a aplicação do princípio da transparência de contas que norteia a Administração Pública.

Para avaliação da ação governamental e gestão dos administradores públicos municipais, através de uma fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, da aplicação das subvenções e renúncia de receitas, foi-nos apresentado o Projeto de Lei sob comento.

Conforme disposto pelo Parecer n.º 173/2008 da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, considerando que a organização do Sistema de Controle



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB

PARECER N.º 003/2008 - PMDB

2

Interno e o seu funcionamento de forma eficiente são de total responsabilidade do Administrador, a quem cabe gerir o patrimônio e os recursos a ele confiados sem desperdícios, e estando o presente projeto em conformidade com o que preza a Carta Magna, em seu artigo 31, apresentamos nosso **VOTO FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei n.º 109/2008.

SALA DAS SESSÕES, 15 de julho de 2008.


DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

Relator


ADEMIR FRANCO DE LIMA


ISIDORO DA SILVA MORAES

LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO


ROQUE APARECIDO FREITAS

SIDNEI DE SOUZA JARDIM



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail:legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

| | |
|----------------------|--------------------------------|
| PROCOLO Nº 1414/2008 | PROJETO DE LEI Nº Nº 109/2008. |
|----------------------|--------------------------------|

| | |
|------------------------|--|
| TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA | |
|------------------------|--|

| DATA | COMISSÃO PERMANENTE | PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA |
|----------------|------------------------|------------------------------|
| 25 06 2008 | LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO; | |
| 25 06 2008 | FINANÇAS E ORÇAMENTOS; | |
| 25 06 2008 | MÉRITOS TEMÁTICOS; | |
| | | |
| | | |

| DATA | DISCUSSÃO E VOTAÇÃO | RESULTADO | | | PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA |
|------|---------------------|-----------|--|-----------|------------------------------|
| | | APROVADO | | REJEITADO | |
| | | APROVADO | | REJEITADO | |
| | | APROVADO | | REJEITADO | |
| | | APROVADO | | REJEITADO | |
| | | APROVADO | | REJEITADO | |
| | | APROVADO | | REJEITADO | |
| | | APROVADO | | REJEITADO | |

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

| | |
|----------------------------|---------------------------------|
| REDAÇÃO FINAL: / / | SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / / |
|----------------------------|---------------------------------|

| | |
|-------------------------|---------------------------|
| PUBLICAÇÃO: / / | ARQUIVAMENTO: / / |
|-------------------------|---------------------------|

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

| NOME | F | C | A |
|----------------|---|---|---|
| Ademir Pezão | | | |
| Carlos Koch | | | |
| Edson Lima | | | |
| Dr. Eraldo | | | |
| Isidoro Moraes | | | |
| Luiz Alfredo | | | |
| Roque | | | |
| Stanziola | | | |
| Salvador | | | |
| Sidnei | | | |

| |
|-----------------------|
| F – favoráveis |
| C – contrários |
| A – ausentes |

| NOME | F | C | A |
|----------------|--------------|--------------|---|
| Ademir Pezão | / | | |
| Carlos Koch | / | | |
| Edson Lima | / | | |
| Dr. Eraldo | | | |
| Isidoro Moraes | 0 | | |
| Luiz Alfredo | | X | |
| Roque | / | / | |
| Stanziola | / | / | |
| Salvador | / | / | |
| Sidnei | / | / | |

| |
|-----------------------|
| F – favoráveis |
| C – contrários |
| A – ausentes |

REDAÇÃO FINAL

Projeto de lei

nº 109 / 2008

Autoria do(s): Poder Executivo

Correção nos seguintes pontos:

"Não há conexão"

Campo Mourão, em 29 / 07 /2008.


Carlos Adiel Oliveira
Consultoria Técnico-Legislativa



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

PROJETO DE LEI Nº 109/2008

Dispõe sobre o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte: L E I:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre a fiscalização do Poder Executivo do Município de Campo Mourão, organizada sob a forma de Sistema de Controle Interno, nos termos do art. 31 da Constituição Federal, art. 18 da Constituição Estadual, art. 4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, arts. 66 e 67 da Lei Orgânica Municipal, arts. 75 e 76 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 5 de maio de 2000, e tomará por base a escrituração e demonstrações contábeis, os relatórios de execução e acompanhamento de projetos e de atividades, além de outros procedimentos e instrumentos estabelecidos pela legislação em vigor ou por órgãos de controle interno e externo.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Controle Interno: o conjunto de recursos, métodos e processos adotados pelo próprio Poder Público, com a finalidade de comprovar fatos, impedir erros, fraudes e a ineficiência;

II - Sistema de Controle Interno: o conjunto de unidades técnicas, articuladas a partir de uma unidade central de coordenação, orientadas para o desempenho das atribuições de controle interno;

III - Auditoria: minucioso exame total, parcial ou pontual dos atos administrativos e fatos contábeis, com a finalidade de identificar se as operações foram realizadas de maneira apropriada e registradas de acordo com as orientações e normas legais e se dará de acordo com as normas e procedimentos de auditoria.

CAPÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL E SUA ABRANGÊNCIA

Art. 3º A fiscalização do Poder Executivo Municipal será exercida pelo Sistema de Controle Interno, com atuação prévia, concomitante e posterior aos atos e fatos administrativos, visando à avaliação da ação governamental e da gestão dos administradores públicos municipais, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, da aplicação das subvenções e da renúncia de receitas, quanto aos princípios da legalidade, eficiência, eficácia e economicidade.

Art. 4º Todos os órgãos da administração direta e indireta e autarquias e os servidores e agentes públicos do Poder Executivo integram o Sistema de Controle Interno.

CAPÍTULO III DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO E SUA FINALIDADE

Art. 5º Fica criada a Unidade de Controle Interno - UCI, integrando a unidade orçamentária do Gabinete do Prefeito, em nível de consultoria, com objetivo de executar as atividades de controle municipal, alicerçado na realização de auditorias, competindo-lhe, principalmente:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

I - verificar a regularidade da programação orçamentária e financeira, avaliando o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do Município, no mínimo por exercício;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, à eficiência, à economicidade e à efetividade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - normatizar o Sistema de Controle Interno e realizar a supervisão técnica das atividades de controle interno;

IV - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município de Campo Mourão;

V - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

VI - examinar a escrituração contábil e a documentação a ela correspondente;

VII - examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade;

VIII - exercer o controle sobre a execução da receita bem como as operações de crédito, emissão de títulos e verificação dos depósitos de cauções e fianças;

IX - exercer o controle sobre os créditos adicionais e das contas "restos a pagar" e "despesas de exercícios anteriores";

X - acompanhar a contabilização dos recursos provenientes de celebração de convênios e examinar as despesas correspondentes, na forma do inciso VI deste artigo;

XI - supervisionar as medidas adotadas pelo Poder Executivo para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23 da Lei Complementar nº 101/2000, caso haja necessidade;

XII - realizar o controle dos limites e das condições para a inscrição de Restos a Pagar, processados ou não;

XIII - realizar o controle da destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, nos termos da legislação em vigor;

XIV - controlar o alcance do atingimento das metas fiscais dos resultados primário e nominal;

XV - acompanhar o atingimento dos índices fixados para a educação e a saúde, nos termos da legislação em vigor;

XVI - acompanhar, para fins de posterior registro no Tribunal de Contas do Estado do Paraná, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na Administração Direta e Indireta Municipal, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão e designações para função gratificada;

XVII - verificar os atos de aposentadoria para posterior registro no Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

XVIII - verificar os demais processos, procedimentos, fatos e atos praticados pela



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

Administração Pública Municipal ou que estejam relacionados, à luz dos princípios da legalidade, eficiência, eficácia e economicidade, dentro do programa de trabalho definido formalmente.

CAPÍTULO IV

DA COORDENAÇÃO DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

Art. 6º A Unidade de Controle Interno - UCI será chefiado por um Coordenador e auxiliado por Assessores e se manifestará por meio de relatórios e pareceres, resultados de procedimentos de auditoria, verificações e controles, com a finalidade de demonstrar os trabalhos executados e sugerir melhorias e aperfeiçoamentos dos processos e procedimentos.

Art. 7º Os assessores das unidades seccionais do Sistema de Controle Interno no âmbito da Administração Direta do Município, que serão responsáveis pelas coletas, verificações prévias e pareceres ao Coordenador.

§ 1º Os servidores públicos designados como Assessores de Controle Interno serão integrantes da unidade de Controle Interno obedecerão às normas de padronização do serviço de coleta, verificação prévia e envio de informações à UCI, dentro dos prazos e do programa de trabalho formalizado pela UCI.

§ 2º As unidades seccionais são os órgãos, departamentos, setor ou unidade da Administração Direta do Município.

§ 3º O Controle Interno instituído pelas entidades da Administração Pública Indireta, Fundações e Autarquias, com a indicação do respectivo responsável, é considerado unidade seccional da UCI.

Art. 8º No desempenho de suas atribuições constitucionais e as previstas nesta Lei, o Coordenador da UCI poderá emitir instruções normativas, de observância obrigatória por todos os agentes públicos do Poder Executivo, com a finalidade de estabelecer a padronização das ações do Sistema de Controle Interno e esclarecer as dúvidas.

Art. 9º Para assegurar a eficácia do controle interno, a UCI efetuará ainda a fiscalização dos atos e contratos da Administração de que resultem receita ou despesa, mediante técnicas estabelecidas pelas normas e procedimentos de auditoria.

Parágrafo único. Para o perfeito cumprimento do disposto neste artigo, os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município deverão encaminhar à UCI imediatamente após a conclusão/publicação os seguintes atos, no que couber:

I - a lei e anexos relativos: ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias, à Lei Orçamentária Anual e à documentação referente à abertura de todos os créditos adicionais;

II - o organograma municipal atualizado;

III - os editais de licitação ou contratos, inclusive administrativos, os convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres;

IV - os nomes de todos os responsáveis pelos setores da Prefeitura, conforme organograma aprovado pelo Chefe do Poder Executivo;

V - os concursos realizados e as admissões realizadas a qualquer título;

VI - os nomes dos responsáveis pelos setores e departamentos de cada entidade municipal quer da Administração Direta ou Indireta, Fundações ou Autarquias;

VII - o plano de ação administrativa de cada Departamento ou Unidade Orçamentária.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

CAPÍTULO V

DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES E RESPONSABILIDADES

Art. 10. Qualquer integrante do Sistema de Controle Interno, ao tomar conhecimento de alguma irregularidade ou ilegalidade, de imediato deverá relatar o fato ao Coordenador da UCI e ao Chefe do Poder Executivo para adoção das medidas cabíveis, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 1º Ao tomar ciência da irregularidade ou da ilegalidade, o Coordenador da UCI de imediato dará ciência ao Chefe do Poder Executivo, por meio de relatório circunstanciado.

§ 2º O Coordenador da UCI deverá indicar as providências que poderão ser adotadas para:

I - corrigir a ilegalidade ou irregularidade;

II - ressarcir o eventual dano causado ao erário;

III - definir os procedimentos a serem adotados para que não mais ocorra fato semelhante.

§ 3º Não havendo a regularização relativa a irregularidades ou ilegalidades, ou não sendo os esclarecimentos apresentados como suficientes para elidi-las, o fato será documentado e levado ao conhecimento do Prefeito Municipal, para providências no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 4º Na comunicação ao Chefe do Poder Executivo, o Coordenador indicará as providências que poderão ser adotadas para:

I - corrigir a ilegalidade ou irregularidade apurada;

II - ressarcir o eventual dano causado ao erário;

III - evitar ocorrências semelhantes.

§ 5º Verificada pelo Chefe do Poder Executivo, através de inspeção ou auditoria, irregularidade ou ilegalidade da qual não tenha sido cientificado tempestivamente, o Coordenador, na qualidade de responsável solidário, ficará sujeito às sanções previstas em Lei, desde que provada a sua omissão.

§ 6º Decorrido o prazo de que trata o artigo precedente, sem qualquer tomada de medida, a UCI, sob pena de responder solidariamente pela omissão, no prazo de 15 (quinze) dias noticiará o fato ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do disciplinando próprio editado pela Corte de Contas.

CAPÍTULO VI

DO APOIO AO CONTROLE EXTERNO

Art. 11. No apoio ao Controle Externo, a UCI exercerá, dentre outras, as seguintes atividades:

I - organizar e executar, por iniciativa própria ou por solicitação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a programação trimestral de auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle, mantendo a documentação e relatório organizados, especialmente para verificação do Controle Externo;

II - realizar auditorias nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

relatórios, recomendações e pareceres.

CAPÍTULO VII

DO RELATÓRIO DE ATIVIDADES DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

Art. 12. Bimestralmente, o Coordenador encaminhará ao Chefe do Poder Executivo relatório das atividades desenvolvidas pelo Sistema de Controle Interno, indicando os procedimentos realizados, os fatos apurados e as propostas de melhorias e aperfeiçoamentos.

CAPÍTULO VIII

DA INSTITUIÇÃO DE CARGO DE CONFIANÇA E RECRUTAMENTO E LOTAÇÃO DE SERVIDORES NA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

Art. 13. Ficam criados os cargos de provimento em comissão de **Coordenador da UCI**, com retribuição pelo seu exercício idêntica aos subsídios dos secretários municipais e Assessor de Controle Interno, com retribuição de subsídios na simbologia CC-4.

§ 1º Somente servidores investidos em cargos de provimento efetivo e estável poderão integrar a UCI.

§ 2º Para ocupar os cargos de confiança referido no **caput** deste artigo será designado servidor dentre aqueles que disponham de capacitação técnica e profissional para o exercício das funções, até que lei complementar federal disponha sobre as regras gerais de escolha, levando em consideração os recursos humanos do Município mediante a seguinte ordem de preferência:

I - nível superior na área das Ciências Contábeis, Econômicas, Jurídicas e Sociais ou Administração, com devido registro de classe.

II - experiência na Administração Pública.

§ 3º A designação caberá exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo.

§ 4º Não poderá ser designado para ocupar o cargo de Coordenador ou Assessor de Controle Interno o servidor:

I - contratado por excepcional interesse público;

II - que exerça exclusivamente cargo de provimento em comissão;

III - que tiver sofrido pena administrativa, civil ou penal transitada em julgado;

IV - que realize atividade político-partidária.

§ 5º Será dispensado o requisito estabilidade, previsto no § 1º deste artigo, quando se impor a realização de concurso público para investidura em cargo necessário à composição da Unidade Central de Controle Interno.

§ 6º No caso de a UCI ser formada por apenas um profissional, este deverá possuir formação na área contábil, podendo ser técnica e possuir registro regular no Conselho Regional de Contabilidade.

§ 7º No caso de a UCI ser integrada por mais de um servidor, necessariamente o responsável pela análise e verificação das demonstrações e operações contábeis deverá possuir formação na área contábil, podendo ser técnica, com registro profissional no Conselho Regional de Contabilidade.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

CAPÍTULO IX

DAS GARANTIAS DOS INTEGRANTES DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

Art. 14. Constituem garantias do ocupante do cargo de Coordenador e dos assessores que integrarem a UCI:

I - independência profissional para o desempenho das atividades na Administração Direta e Indireta;

II - o acesso a quaisquer documentos, informações e banco de dados indispensáveis e necessários ao exercício das funções de controle interno;

III - a impossibilidade de destituição da função no primeiro ano do mandato do Chefe do Poder Executivo até 30 dias após a data da entrega da prestação de contas anual ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

§ 1º O agente público que, por ação ou omissão causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação da UCI no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§ 2º Quando a documentação ou informação prevista no inciso II deste artigo envolver assuntos de caráter sigiloso, a UCI deverá dispensar tratamento especial de acordo com o estabelecido pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 3º O servidor lotado na UCI deverá guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade.

Art. 15. Além do Prefeito e do titular do órgão fazendário, o Coordenador da UCI assinará conjuntamente com o responsável pela Contabilidade o Relatório de Gestão Fiscal, de acordo com o art. 54 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 16. O Coordenador da UCI fica autorizado a regulamentar as ações e atividades da UCI, através de instruções ou orientações normativas que disciplinem a forma de sua atuação e demais orientações.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 17. O Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, a forma pela qual qualquer cidadão, sindicato ou associação, poderá ser informado sobre os dados oficiais do Município relativos à execução dos orçamentos.

Art. 18. Os servidores da UCI deverão ser incentivados a receberem treinamentos específicos e participarão, obrigatoriamente:

I - de qualquer processo de expansão da informatização municipal, com vistas a proceder à otimização dos serviços prestados pelos subsistemas de controle interno;

II - do projeto à implantação do gerenciamento pela gestão da qualidade total municipal;

III - do projeto à implantação da gestão de custos no Município.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

Art. 19. Os arts. 4º e 17 da Lei nº 1.252, de 3 de dezembro de 1999, passam a vigorar com as seguintes modificações:

"**Art. 4º**

Parágrafo único. Integra a estrutura do Gabinete do Prefeito a Unidade de Controle Interno - UCI, órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, a ser regulada por Lei específica." (NR)

"**Art. 17.**

I - Gabinete do Prefeito:

| | Cargo | | Vagas | |
|----|---------------------------------|--------|--------------|----|
| a) | Coordenador do Controle Interno | CC-1 - | Vaga | 01 |
| b) | Assessor de Controle Interno | CC-4 - | Vaga | 05 |


....." (NR)

Art. 20. O Poder Executivo disporá, em regulamento e no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre a competência, a estrutura e o funcionamento dos órgãos componentes do Sistema de que trata esta Lei, bem como sobre as atribuições do seu titular.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Ficam revogadas as Leis nºs 1.644, de 7 de outubro de 2002, e 1.849, de 7 de julho de 2004.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 29 de Julho de 2008.


Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Ofício nº 1.690 /08-GAB/PRES.

Campo Mourão, 30 de julho de 2008.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência os projetos de Lei abaixo relacionados, de autoria do Poder Executivo, analisados e aprovados em Plenário:

- 147/2007 - "Torna obrigatória a realização de atividades extracurriculares sobre o tema "cidadania e direitos humanos" nos estabelecimentos de ensino do Município de Campo Mourão". Aprovado com substitutivo.
- 018/2008 - "Revoga a Lei nº 1.983, de 27 de outubro de 2005".
- 096/2008 - "Autoriza o Poder Executivo a permutar a data de terras nº 10 da quadra nº 154 localizada no Centro, de propriedade do Município de Campo Mourão pelo lote nº 407-B-1-F, 1ª Parte – Registro Campo Mourão de propriedade do Sr. Pedro Crocco e dá outras providências".
- 098/2008 - "Institui o 5º Programa de Recuperação Fiscal de Campo Mourão – REFISCAM V". Aprovado com emenda.
- 109/2008 - "Dispõe sobre o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo e dá outras providências".
- 113/2008 - "Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 117.500,00 (cento e dezessete mil e quinhentos reais), no Orçamento do Município de Campo Mourão para o exercício de 2008".
- 128/2008 - "Altera o inciso II e acresce alínea "c" ao inciso V do art. 1º da Lei nº 844, de 23 de dezembro de 1993, que "Fixa o Perímetro Urbano da Cidade de Campo Mourão e outros dispositivos correlatos".
- 129/2008 - "Altera a Lei nº 2.236, de 31 de julho de 2007, e a Lei nº 2.326, de 14 de fevereiro de 2008".

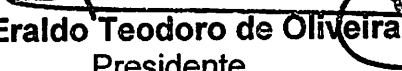
- continua -

Excentíssimo Senhor
Prefeito **Nelson José Tureck**,
Prefeitura Municipal
Campo Mourão – PR
/vbn.

Fl. 02 do Ofício nº 1.690/2008.

- 130/2008 - "Altera a Lei nº 2.359, de 30 de abril de 2008, que "Autoriza o Poder Executivo a permutar os lotes de terras nº 12 e 13, da quadra 02, do Jardim Alcântara de propriedade do Município de Campo Mourão, pelo lote de terra nº 01, da quadra 16, localizado no Jardim Nossa Senhora Aparecida, de propriedade de Paulo Adriano Davidoff".
- 133/2008 - "Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) no Orçamento do Município de Campo Mourão para o exercício de 2008".
- 134/2008 - "Abre Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), no orçamento do Município de Campo Mourão para o exercício financeiro de 2008".
- 135/2008 - "Autoriza o Poder Executivo a alienar, mediante doação onerosa, após prévia licitação, o imóvel que especifica e dá outras providências".
- 136/2008 - "Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.029.404,20 (um milhão, vinte e nove mil, quatrocentos e quatro reais e vinte centavos) no Orçamento do Município de Campo Mourão para o exercício de 2008".
- 137/2008 - "Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) no Orçamento da Fundação de Esportes de Campo Mourão para o exercício de 2008".

Respeitosamente,


Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL

Edição nº 1206 de 12/08/2008.

Página nº 01; 05 .

LEI Nº 2403
De 11 de agosto de 2008

Dispõe sobre o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre a fiscalização do Poder Executivo do Município de Campo Mourão, organizada sob a forma de Sistema de Controle Interno, nos termos do art. 31 da Constituição Federal, art. 18 da Constituição Estadual, art. 4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, arts. 66 e 67 da Lei Orgânica Municipal, arts. 75 e 76 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 5 de maio de 2000, e tomará por base a escrituração e demonstrações contábeis, os relatórios de execução e acompanhamento de projetos e de atividades, além de outros procedimentos e instrumentos estabelecidos pela legislação em vigor ou por órgãos de controle interno e externo.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Controle Interno: o conjunto de recursos, métodos e processos adotados pelo próprio Poder Público, com a finalidade de comprovar fatos, impedir erros, fraudes e a ineficiência;

II - Sistema de Controle Interno: o conjunto de unidades técnicas, articuladas a partir de uma unidade central de coordenação, orientadas para o desempenho das atribuições de controle interno;

III - Auditoria: minucioso exame total, parcial ou pontual dos atos administrativos e fatos contábeis, com a finalidade de identificar se as operações foram realizadas de maneira apropriada e registradas de acordo com as orientações e normas legais e se dará de acordo com as normas e procedimentos de auditoria.

CAPÍTULO II
DA FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL E SUA ABRANGÊNCIA

Art. 3º A fiscalização do Poder Executivo Municipal será exercida pelo Sistema de Controle Interno, com atuação prévia, concomitante e posterior aos atos e fatos administrativos, visando à avaliação da ação governamental e da gestão dos administradores públicos municipais, por

intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, da aplicação das subvenções e da renúncia de receitas, quanto aos princípios da legalidade, eficiência, eficácia e economicidade.

Art. 4º Todos os órgãos da administração direta e indireta e autarquias e os servidores e agentes públicos do Poder Executivo integram o Sistema de Controle Interno.

**CAPÍTULO III
DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO E SUA FINALIDADE**

Art. 5º Fica criada a Unidade de Controle Interno - UCI, integrando a unidade orçamentária do Gabinete do Prefeito, em nível de consultoria, com objetivo de executar as atividades de controle municipal, alicerçado na realização de auditorias, competindo-lhe, principalmente:

I - verificar a regularidade da programação orçamentária e financeira, avaliando o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do Município, no mínimo por exercício;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, à eficiência, à economicidade e à efetividade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - normatizar o Sistema de Controle Interno e realizar a supervisão técnica das atividades de controle interno;

IV - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município de Campo Mourão;

V - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

VI - examinar a escrituração contábil e a documentação a ela correspondente;

VII - examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade;

VIII - exercer o controle sobre a execução da receita bem como as operações de crédito, emissão de títulos e verificação dos depósitos de cauções e fianças;

IX - exercer o controle sobre os créditos adicionais e das contas "restos a pagar" e "despesas de exercícios anteriores";

X - acompanhar a contabilização dos recursos provenientes de celebração de convênios e examinar as despesas correspondentes, na forma do inciso VI deste artigo;

XI - supervisionar as medidas adotadas pelo Poder Executivo para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23 da Lei Complementar nº 101/2000, caso haja necessidade;

XII - realizar o controle dos limites e das condições para a inscrição de Restos a Pagar, processados ou não;

XIII - realizar o controle da destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, nos termos da legislação em vigor;

XIV - controlar o alcance do atingimento das metas fiscais dos resultados primário e nominal;

XV - acompanhar o atingimento dos índices fixados para a educação e a saúde, nos termos da legislação em vigor;

XVI - acompanhar, para fins de posterior registro no Tribunal de Contas do Estado do Paraná, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na Administração Direta e Indireta Municipal, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão e designações para função gratificada;

XVII - verificar os atos de aposentadoria para posterior registro no Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

XVIII - verificar os demais processos, procedimentos, fatos e atos praticados pela Administração Pública Municipal ou que estejam relacionados, à luz dos princípios da legalidade, eficiência, eficácia e economicidade, dentro do programa de trabalho definido formalmente.

CAPÍTULO IV DA COORDENAÇÃO DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

Art. 6º A Unidade de Controle Interno - UCI será chefiada por um Coordenador e auxiliado por Assessores e se manifestará por meio de relatórios e pareceres, resultados de procedimentos de auditoria, verificações e controles, com a finalidade de demonstrar os trabalhos executados e sugerir melhorias e aperfeiçoamentos dos processos e procedimentos.

Art. 7º Os assessores das unidades seccionais do Sistema de Controle Interno no âmbito da Administração Direta do Município, que serão responsáveis pelas coletas, verificações prévias e pareceres ao Coordenador.

§ 1º Os servidores públicos designados como Assessores de Controle Interno serão integrantes da unidade de Controle Interno obedecerão às normas de padronização do serviço de coleta, verificação prévia e envio de informações à UCI, dentro dos prazos e do programa de trabalho formalizado pela UCI.

§ 2º As unidades seccionais são os órgãos, departamentos, setor ou unidade da Administração Direta do Município.

§ 3º O Controle Interno instituído pelas entidades da Administração Pública Indireta, Fundações e Autarquias, com a indicação do respectivo responsável, é considerado unidade seccional da UCI.

Art. 8º No desempenho de suas atribuições constitucionais e as previstas nesta Lei, o Coordenador da UCI poderá emitir instruções normativas, de observância obrigatória por todos os agentes públicos do Poder Executivo, com a finalidade de estabelecer a padronização das ações do Sistema de Controle Interno e esclarecer as dúvidas.

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL

Edição nº 1206 de 12 / 08 / 2008.

Página nº 01; 05 .

Art. 9º Para assegurar a eficácia do controle interno, a UCI efetuará ainda a fiscalização dos atos e contratos da Administração de que resultem receita ou despesa, mediante técnicas estabelecidas pelas normas e procedimentos de auditoria.

Parágrafo único. Para o perfeito cumprimento do disposto neste artigo, os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município deverão encaminhar à UCI imediatamente após a conclusão/publicação os seguintes atos, no que couber:

I - a lei e anexos relativos: ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias, à Lei Orçamentária Anual e à documentação referente à abertura de todos os créditos adicionais;

II - o organograma municipal atualizado;

III - os editais de licitação ou contratos, inclusive administrativos, os convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres;

IV - os nomes de todos os responsáveis pelos setores da Prefeitura, conforme organograma aprovado pelo Chefe do Poder Executivo;

V - os concursos realizados e as admissões realizadas a qualquer título;

VI - os nomes dos responsáveis pelos setores e departamentos de cada entidade municipal, quer da Administração Direta ou Indireta, Fundações ou Autarquias;

VII - o plano de ação administrativa de cada Departamento ou Unidade Orçamentária.

CAPÍTULO V DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES E RESPONSABILIDADES

Art. 10. Qualquer integrante do Sistema de Controle Interno, ao tomar conhecimento de alguma irregularidade ou ilegalidade, de imediato deverá relatar o fato ao Coordenador da UCI e ao Chefe do Poder Executivo para adoção das medidas cabíveis, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 1º Ao tomar ciência da irregularidade ou da ilegalidade, o Coordenador da UCI de imediato dará ciência ao Chefe do Poder Executivo, por meio de relatório circunstanciado.

§ 2º O Coordenador da UCI deverá indicar as providências que poderão ser adotadas para:

I - corrigir a ilegalidade ou irregularidade;

II - ressarcir o eventual dano causado ao erário;

III - definir os procedimentos a serem adotados para que não mais ocorra fato semelhante.

§ 3º Não havendo a regularização relativa a irregularidades ou ilegalidades, ou não sendo os esclarecimentos apresentados como suficientes para elidi-las, o fato será documentado e levado ao conhecimento do Prefeito Municipal, para providências no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 4º Na comunicação ao Chefe do Poder Executivo, o Coordenador indicará as providências que poderão ser adotadas para:

I - corrigir a ilegalidade ou irregularidade apurada;

II - ressarcir o eventual dano causado ao erário;

III - evitar ocorrências semelhantes.

§ 5º Verificada pelo Chefe do Poder Executivo, através de inspeção ou auditoria, irregularidade ou ilegalidade da qual não tenha sido cientificado tempestivamente, o Coordenador, na qualidade de responsável solidário, ficará sujeito às sanções previstas em Lei, desde que provada a sua omissão.

§ 6º Decorrido o prazo de que trata o artigo precedente, sem qualquer tomada de medida, a UCI, sob pena de responder solidariamente pela omissão, no prazo de 15 (quinze) dias noticiará o fato ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do disciplinando próprio editado pela Corte de Contas.

CAPÍTULO VI DO APOIO AO CONTROLE EXTERNO

Art. 11. No apoio ao Controle Externo, a UCI exercerá, dentre outras, as seguintes atividades:

I - organizar e executar, por iniciativa própria ou por solicitação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a programação trimestral de auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle, mantendo a documentação e relatório organizados, especialmente para verificação do Controle Externo;

II - realizar auditorias nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatórios, recomendações e pareceres.

CAPÍTULO VII DO RELATÓRIO DE ATIVIDADES DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

Art. 12. Bimestralmente, o Coordenador encaminhará ao Chefe do Poder Executivo relatório das atividades desenvolvidas pelo Sistema de Controle Interno, indicando os procedimentos realizados, os fatos apurados e as propostas de melhorias e aperfeiçoamentos.

CAPÍTULO VIII DA INSTITUIÇÃO DE CARGO DE CONFIANÇA E RECRUTAMENTO E LOTAÇÃO DE SERVIDORES NA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

Art. 13. Ficam criados os cargos de provimento em comissão de Coordenador da UCI, com retribuição pelo seu exercício idêntica aos subsídios dos secretários municipais e Assessor de Controle Interno, com retribuição de subsídios na simbologia CC-4.

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL

Edição nº 1206 de 12 / 08 / 2008.

Página nº 01; 05 .

§ 1º Somente servidores investidos em cargos de provimento efetivo e estável poderão integrar a UCI.

§ 2º Para ocupar os cargos de confiança referido no caput deste artigo será designado servidor dentre aqueles que disponham de capacitação técnica e profissional para o exercício das funções, até que lei complementar federal disponha sobre as regras gerais de escolha, levando em consideração os recursos humanos do Município mediante a seguinte ordem de preferência:

I - nível superior na área das Ciências Contábeis, Econômicas, Jurídicas e Sociais ou Administração, com devido registro de classe.

II - experiência na Administração Pública.

§ 3º A designação caberá exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo.

§ 4º Não poderá ser designado para ocupar o cargo de Coordenador ou Assessor de Controle Interno o servidor:

I - contratado por excepcional interesse público;

II - que exerça exclusivamente cargo de provimento em comissão;

III - que tiver sofrido pena administrativa, civil ou penal transitada em julgado;

IV - que realize atividade político-partidária.

§ 5º Será dispensado o requisito estabilidade, previsto no § 1º deste artigo, quando se impor a realização de concurso público para investidura em cargo necessário à composição da Unidade Central de Controle Interno.

§ 6º No caso de a UCI ser formada por apenas um profissional, este deverá possuir formação na área contábil, podendo ser técnica e possuir registro regular no Conselho Regional de Contabilidade.

§ 7º No caso de a UCI ser integrada por mais de um servidor, necessariamente o responsável pela análise e verificação das demonstrações e operações contábeis deverá possuir formação na área contábil, podendo ser técnica, com registro profissional no Conselho Regional de Contabilidade.

CAPÍTULO IX

DAS GARANTIAS DOS INTEGRANTES DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

Art. 14. Constituem garantias do ocupante do cargo de Coordenador e dos assessores que integrarem a UCI:

I - independência profissional para o desempenho das atividades na Administração Direta e Indireta;

II - o acesso a quaisquer documentos, informações e banco de dados indispensáveis e necessários ao exercício das funções de controle interno;

III - a impossibilidade de destituição da função no primeiro ano do mandato do Chefe do Poder Executivo até 30 dias após a data da entrega da prestação de contas anual ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

§ 1º O agente público que, por ação ou omissão causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação da UCI no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§ 2º Quando a documentação ou informação prevista no inciso II deste artigo envolver assuntos de caráter sigiloso, a UCI deverá dispensar tratamento especial de acordo com o estabelecido pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 3º O servidor lotado na UCI deverá guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade.

Art. 15. Além do Prefeito e do titular do órgão fazendário, o Coordenador da UCI assinará conjuntamente com o responsável pela Contabilidade o Relatório de Gestão Fiscal, de acordo com o art. 54 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 16. O Coordenador da UCI fica autorizado a regulamentar as ações e atividades da UCI, através de instruções ou orientações normativas que disciplinem a forma de sua atuação e demais orientações.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 17. O Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, a forma pela qual qualquer cidadão, sindicato ou associação, poderá ser informado sobre os dados oficiais do Município relativos à execução dos orçamentos.

Art. 18. Os servidores da UCI deverão ser incentivados a receberem treinamentos específicos e participarão, obrigatoriamente:

I - de qualquer processo de expansão da informatização municipal, com vistas a proceder à otimização dos serviços prestados pelos subsistemas de controle interno;

II - do projeto à implantação do gerenciamento pela gestão da qualidade total municipal;

III - do projeto à implantação da gestão de custos no Município.

Art. 19. Os arts. 4º e 17 da Lei nº 1.252, de 3 de dezembro de 1999, passam a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 4º

Parágrafo único. Integra a estrutura do Gabinete do Prefeito a Unidade de Controle Interno - UCI, órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, a ser regulada por Lei específica." (NR)

"Art. 17.

I - Gabinete do Prefeito:

| Cargo | | Vagas |
|------------------------------------|------|---------|
| a) Coordenador do Controle Interno | CC-1 | Vaga 01 |
| b) Assessor de Controle Interno | CC-4 | Vaga 05 |

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL

Edição nº 1206 de 12 / 08 / 2008.

Página nº 01; 05 .

....." (NR)

Art. 20. O Poder Executivo disporá, em regulamento e no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre a competência, a estrutura e o funcionamento dos órgãos componentes do Sistema de que trata esta Lei, bem como sobre as atribuições do seu titular.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Ficam revogadas as Leis nºs 1.644, de 7 de outubro de 2002, e 1.849, de 7 de julho de 2004.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 11 de agosto de 2008

Nelson José Tureck - Prefeito Municipal

José Luiz Gurgel - Procurador-Geral

José Elmo Álvares Linhares - Coordenador Geral de Governo
